



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 5º, ao § 1º, que será renumerado como 2º, e ao § 3º, novo § 4º, as seguintes redações:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, o correspondente a uma bolsa integral para o correspondente a cada dezenove alunos pagantes integrais regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.

.....

§ 2º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º.

.....

§ 4º A extinção do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o aluno beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido, até a conclusão do ano letivo, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos, PROUNI, trata as instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-filantrópicas da mesma forma. Para essas, embora tenham diferentes descontos de tributos, estabelece o mesmo percentual de vagas a serem disponibilizadas, ou seja, 10% para ambas. A “isenção” de tributos determinada pelo artigo 9º, para essas duas modalidades de instituição são:

- . Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – IR;
- . Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL;
- . Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- . Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a instituição sem fins lucrativos não-filantrópica não paga os tributos do IR e CSLL, o que torna injusto o estabelecimento, no artigo 5º do PROUNI, da mesma proporção de vagas integrais (1 para 9 – 10%) para os dois tipos de instituições, uma vez que as lucrativas podem fazer retiradas de lucro, devendo, então, disponibilizar bolsas a mais correspondentes ao IR e à CSLL.

Não se justifica a instituição, cujo termo de adesão foi extinto por iniciativa própria, manter, como beneficiário do PROUNI, até a conclusão do curso, os alunos matriculados, muitas vezes por longos períodos.

Por outro lado, assegura-se a conclusão do ano letivo, oportunizando ao aluno o recurso de outras alternativas.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira  
PSDB/GO